

À PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ/RS
AO(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) / AGENTE DE CONTRATAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 18/2026 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 259/2026

MANIFESTAÇÃO SOBRE A RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Em relação à resposta apresentada à impugnação do item 11.4(a), registra-se inicialmente que a alteração promovida pela Administração foi correta ao admitir o registro da empresa e de seu responsável técnico perante o conselho profissional competente, incluindo expressamente o Sistema CFT/CRT.

A alteração reconhece que a análise da habilitação profissional deve considerar a formação e as atribuições legalmente conferidas ao responsável técnico, não podendo ser limitada exclusivamente ao CREA ou CAU.

Entretanto, entende-se que o julgamento apenas parcial da impugnação mantém uma situação que pode gerar dúvida e insegurança durante a própria licitação.

DA HABILITAÇÃO DO TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA

A regulamentação profissional do Técnico em Eletrotécnica estabelece atribuições para elaboração de projetos, execução, direção e responsabilidade técnica por instalações elétricas, observados os limites definidos para o exercício profissional.

Nesse sentido, a Resolução CFT nº 74/2019, alterada pela Resolução CFT nº 94/2020, estabelece para o Técnico em Eletrotécnica competência para projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kVA, independentemente do nível de tensão que supre esse montante de carga.

No presente certame, o Termo de Referência informa padrão de entrada trifásico 220/380 V, 70 A e condutores de 25 mm². Pelos próprios elementos técnicos apresentados no edital, trata-se de instalação muito inferior ao limite regulamentar de 800 kVA.

Dessa forma, estando o profissional regularmente registrado no CFT/CRT e possuindo atribuições compatíveis, entende-se que o Técnico em Eletrotécnica deve ser admitido para exercer a responsabilidade técnica pelas parcelas do objeto abrangidas por sua habilitação profissional.

DO PROJETO LUMINOTÉCNICO

Permanece, contudo, a exigência do item 3.12, que determina a elaboração e entrega de projeto completo assinado especificamente por engenheiro eletricista habilitado no CREA, contendo memorial descritivo, cálculos luminotécnicos, iluminância média, uniformidade, plantas, distribuição dos pontos de luz e curvas fotométricas.

Entende-se que a simples alegação de complexidade do objeto não é suficiente, por si só, para afastar atribuições profissionais regulamentadas.

Se a Administração considera que alguma atividade específica do projeto luminotécnico ultrapassa as atribuições do Técnico em Eletrotécnica, é necessário demonstrar objetivamente qual atividade ultrapassa essas atribuições e qual dispositivo legal ou regulamentar estabelece que essa atividade

é privativa de engenheiro eletricista.

A complexidade de determinada obra pode justificar exigências proporcionais de experiência e capacidade técnica. Entretanto, não deveria, isoladamente, criar uma limitação de exercício profissional que não esteja prevista na legislação ou na regulamentação da respectiva profissão.

Assim, estando a instalação dentro do limite regulamentar aplicável e possuindo o Técnico em Eletrotécnica atribuições compatíveis para a atividade de projeto, sustenta-se que a elaboração e a responsabilidade técnica pelo projeto luminotécnico devem ser analisadas pelas atribuições efetivamente conferidas ao profissional, e não exclusivamente pela sua titulação.

DA EXISTÊNCIA DE PROJETO LUMINOTÉCNICO NO PRÓPRIO PROCESSO

Existe ainda outra questão que precisa ser esclarecida. O item 1.1 do Termo de Referência informa expressamente que a implantação será executada conforme Memorial Descritivo Técnico e Projeto Luminotécnico elaborado pela ON Engenharia, documentos integrantes do processo licitatório.

Por outro lado, o item 3.12 exige novamente da futura contratada a elaboração e entrega de projeto completo.

Portanto, é necessário esclarecer qual projeto efetivamente deverá ser elaborado pela empresa vencedora. Se já existe projeto luminotécnico integrante do processo, deve ser informado se a exigência do item 3.12 corresponde a novo projeto, revisão, compatibilização, detalhamento executivo ou atualização do projeto existente.

Essa definição interfere diretamente na responsabilidade técnica e nas condições que serão exigidas das empresas participantes.

DO JULGAMENTO PARCIAL E DA SEGURANÇA DO PROCEDIMENTO

O acolhimento parcial solucionou a restrição existente no item 11.4(a), mas manteve uma situação que pode dificultar a interpretação e a condução do próprio processo licitatório.

De um lado, o edital passa a reconhecer expressamente CFT/CRT como conselho profissional competente. De outro, mantém exigência específica de engenheiro eletricista no item 3.12, sem que esteja claramente demonstrado o fundamento legal da exclusividade.

Isso pode gerar dúvidas na habilitação e posteriormente na execução contratual, especialmente quanto à possibilidade de uma empresa possuir Técnico em Eletrotécnica como responsável técnico e quanto às atividades que esse profissional poderá assumir.

Uma definição objetiva antes da abertura do certame proporciona maior segurança tanto para os licitantes quanto para a própria Administração, além de evitar questionamentos posteriores.

Se a restrição original do item 11.4(a) foi reconhecida pela própria Administração como inadequada e corrigida para admitir o CFT/CRT, entende-se coerente aplicar o mesmo critério às demais exigências profissionais do Termo de Referência: atribuição profissional efetiva e compatibilidade com a atividade, em vez da simples vinculação a determinado conselho.

DOS PEDIDOS

a) que seja reconhecida expressamente a possibilidade de empresa possuir Técnico em Eletrotécnica regularmente registrado no CFT/CRT como responsável técnico neste certame, desde que suas atribuições sejam compatíveis com as atividades assumidas;

b) que seja reconhecida a possibilidade de o Técnico em Eletrotécnica elaborar e assumir a responsabilidade técnica pelo projeto luminotécnico, quando essa atividade estiver compreendida em suas atribuições profissionais e respeitados os limites regulamentares aplicáveis;

c) caso a Administração entenda que o projeto luminotécnico deste certame constitui atividade privativa de engenheiro eletricista, que indique expressamente qual dispositivo legal ou regulamentar estabelece essa exclusividade, bem como qual característica técnica do objeto ultrapassaria as atribuições do Técnico em Eletrotécnica;

d) que seja esclarecida a natureza do projeto exigido no item 3.12, considerando que o item 1.1 informa a existência de Projeto Luminotécnico elaborado pela ON Engenharia e já integrante do processo;

e) inexistindo reserva legal específica, que o item 3.12 seja adequado para exigir “profissional legalmente habilitado perante o conselho profissional competente, observadas suas atribuições legais e regulamentares”.

Por fim, destaca-se que o objetivo desta manifestação não é afastar requisitos técnicos ou de segurança da contratação, mas assegurar que as exigências de habilitação sejam estabelecidas de acordo com as atribuições profissionais legalmente reconhecidas.

A utilização genérica da expressão “complexidade” não deve substituir a demonstração objetiva de eventual limitação profissional. Se a atividade estiver dentro das atribuições do Técnico em Eletrotécnica e dos limites regulamentares aplicáveis, eventual impedimento deve estar amparado em fundamento legal ou regulamentar específico.

Nestes termos,

Pede deferimento.

LEONARDO MONTEIRO DE AVILA

Técnico em Eletrotécnica – CRT